

Juiz Titular	:	DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Juiz Substit.	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR
Dir. Secret.	:	MARIA CECÍLIA SILVA DA COSTA CUSTÓDIO

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE AGOSTO DE 2019

Atos do Exmo.	:	DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
---------------	---	-----------------------------

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

Numeração única: 7810-61.2019.4.01.3600

7810-61.2019.4.01.3600 AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

AUTOR	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU	:	WELLINGTON ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO	:	DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DF00057868 - ALBERTO DE MOURA MARQUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fls. 1872/1873 - " O Procurador-Geral da República ofereceu denúncia perante o Supremo Tribunal Federal, em desfavor de WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 317, §1º do Código Penal e art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98, investigados no âmbito da "Operação Sanguessuga" (fls. 1.446/1.458, volume VIII). Notificado (fls. 1.462), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 1.464/1.516. A denúncia foi recebida pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 27/02/2018 (fls. 1.729/1.764). Contra referida decisão, a defesa do acusado opôs embargos de declaração às fls. 1.773/1.795, que foram rejeitados pelo STF (fls. 1.810/1.822). Citado (fls. 1.835), o réu apresentou defesa prévia (fls. 1.838/1.844), sustentando, em síntese, a incompetência superveniente do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o feito. Ademais, reservou-se no direito de demonstrar a inocência do acusado no decorrer da instrução. Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral da República pugnou pelo encaminhamento dos autos a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso (fls. 1.849/1.855). Em decisão proferida às fls. 1.861, a Excelentíssima Ministra relatora determinou a remessa dos autos a esta Vara. Relatados. Decido. Em sua resposta à acusação, o réu, no plano processual, se limitou a suscitar a incompetência da Supremo Tribunal Federal – o que foi acatado pelo STF. Portanto, inexistindo aspectos processuais ou procedimentais a serem analisados nesta fase e por não vislumbrar a ocorrência das situações previstas nos artigos 395 e 397, ambos do Código de Processo Penal – CPP mantenho o recebimento da denúncia, bem como determino o prosseguimento do processo em seus demais termos, em conformidade com o art. 399 do CPP. No que se refere ao número de testemunhas que poderão ser arroladas pelas partes, o art. 401 do CPP fixa, no procedimento comum ordinário, o máximo de 08 testemunhas. Por sua vez, a jurisprudência dos tribunais superiores entende possível a ampliação do rol de testemunhas quando exigir a complexidade da causa, devendo ser considerados para tanto, não apenas o número de réus, mas também o número de fatos supostamente delituosos imputados a cada um deles.1 No caso dos autos, a defesa arrolou um total de 28 testemunhas, sem indicar, contudo, os fatos em relação aos quais pretende que cada uma delas deponha. Deste modo, determino seja intimada a defesa do acusado para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, quais fatos se relacionam a cada uma das testemunhas arroladas, observando o limite de 08 (oito) testemunhas por fato delituoso. Com a resposta, retornem os autos para que seja apreciada a manifestação. Decorrido o prazo sem resposta da defesa, retornem os autos para designação de audiência de instrução, devendo ser consideradas arroladas as 08 (oito) primeiras testemunhas indicadas às fls. 1.843. Intimem-se."